



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.712 - RS (2011/0082705-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : METALGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RUZZARIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece da violação do art. 535, II, do CPC, na hipótese em que a parte recorrente não aponta, especificamente, que temas não foram abordados pelo aresto recorrido. Incidência da Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso.

2. A verificação da ocorrência de violação à coisa julgada enseja, na espécie, revolvimento de matéria fático-probatória, considerando que o Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluiu que a causa de pedir do anterior mandado de segurança impetrado não é o mesmo da presente ação ordinária.

3. Não se conhece da alegação de violação aos arts. 156, VI, e 168, I, do CTN, em relação à prescrição, uma vez que a parte recorrente não demonstrou como o acórdão recorrido teria violado os citados dispositivos de lei. Ressalte-se que "A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário" (AgRg no AG n. 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993). Incide, pois, o disposto na Súmula 284/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.712 - RS (2011/0082705-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : METALGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RUZZARIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 282):

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A coisa julgada, como pressuposto processual de validade, exige, para sua configuração, a tríple identidade entre as ações, na forma do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Desta forma, necessário que os três elementos de ambas as ações (partes, causa de pedir e pedido) sejam idênticos. Na hipótese, o mandado de segurança anterior possuía como causa de pedir unicamente a própria constitucionalidade do FINSOCIAL após o advento da Constituição Federal de 1988, nada sendo aventado sobre a legitimidade da majoração de alíquota da contribuição, questão esta que é objeto apenas da presente ação ordinária. Assim, não há cogitar da existência de coisa julgada a impedir a discussão nos presentes autos.

2. O CTN dispõe que o direito de pleitear a restituição do indébito tributário, em caso de pagamento indevido ou a maior do que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 168, I). No caso, a extinção do crédito tributário apenas se operou quando da conversão em renda dos depósitos (CTN, artigo 156, VI) realizados no bojo da ação mandamental, sendo este, portanto, o marco inicial do prazo para repetição dos valores recolhidos a maior.

3. Apelo improvido.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte apenas para fins de prequestionamento.

No apelo especial, a parte recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega violação dos arts. 267, V, do CPC, 156, VI, e 168, I, do CTN. Sustenta, em síntese, a ocorrência de violação à coisa julgada, uma vez que houve anterior mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança que abrangeu o pedido contido na presente ação ordinária, referente ao aumento de alíquotas do FINSOCIAL. De outro lado, defende que houve a prescrição dos referidos valores, ante o decurso do prazo de cinco anos contados da data dos depósitos e não da conversão.

Apresentada contrarrazões às fls. 314/317 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.712 - RS (2011/0082705-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece da violação do art. 535, II, do CPC, na hipótese em que a parte recorrente não aponta, especificamente, que temas não foram abordados pelo aresto recorrido. Incidência da Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso.

2. A verificação da ocorrência de violação à coisa julgada enseja, na espécie, revolvimento de matéria fático-probatória, considerando que o Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluiu que a causa de pedir do anterior mandado de segurança impetrado não é o mesmo da presente ação ordinária.

3. Não se conhece da alegação de violação aos arts. 156, VI, e 168, I, do CTN, em relação à prescrição, uma vez que a parte recorrente não demonstrou como o acórdão recorrido teria violado os citados dispositivos de lei. Ressalte-se que "A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário" (AgRg no AG n. 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993). Incide, pois, o disposto na Súmula 284/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Primeiramente, verifica-se que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto recorrido. Logo, aplicável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório.

No mérito, também não merece prosperar a tese de ocorrência de violação à coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada.

Analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem entendeu não ter havido violação à coisa julgada, por a causa de pedir do anterior mandado de segurança impetrado não ser o mesmo da presente ação ordinária. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do aresto que elucida a questão (e-STJ fl. 280):

A coisa julgada, como pressuposto processual de validade, exige, para sua configuração, a tríplex identidade entre as ações, na forma do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Desta forma, necessário que os três elementos de ambas as ações (partes, causa de pedir e pedido) sejam idênticos.

Na hipótese, o mandado de segurança nº 91.0007944-8, consoante se percebe da respectiva sentença (fls. 12-15) que denegou a segurança almejada, possuía como causa de pedir **unicamente a própria constitucionalidade do FINSOCIAL após o advento da Constituição Federal de 1988**, nada sendo aventado sobre a legitimidade da majoração de alíquota da contribuição, questão esta que é objeto apenas da presente ação ordinária. Assim, como bem observado pela sentença, não havendo identidade entre as causas de pedir de ambas as ações, não há cogitar da existência de coisa julgada a impedir a discussão nos presentes autos.

Assim, para se concluir em sentido contrário, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. (Precedente: AgRg no REsp 1.148.236/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 14.4.2011).

2. A análise dos limites da coisa julgada foi rechaçada pelo Tribunal de origem mediante o exame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte (Precedente : AgRg no Ag 1.373.008/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

3. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1247142/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 1.6.2011)

Por fim, não conheço da alegação de violação aos arts. 156, VI, e 168, I, do CTN, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação à prescrição, uma vez que a parte recorrente não demonstrou como o acórdão recorrido teria violado os citados dispositivos de lei.

Ressalte-se que "A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário" (AgRg no AG n. 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Incide, pois, o disposto na Súmula 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante dessas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0082705-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.712 / RS

Números Origem: 199204218479 200771070017425 9204218479

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : METALGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RUZZARIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.